

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2011, do Senador Wilson Santiago, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a expansão das vagas na educação profissional técnica articulada com o ensino médio.*

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2011, de autoria do Senador Wilson Santiago, visa a estabelecer em 40% o percentual mínimo da oferta de vagas de educação profissional articulada ao ensino médio na educação de jovens e adultos (EJA). Para tanto, o projeto altera as disposições transitórias da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

Para o enfrentamento das despesas suscitadas, o autor sugere a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) como fonte adicional de financiamento da educação profissional. Nesse caso, propõe, também, a modificação da redação do art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, de modo que a educação profissional seja contemplada com recursos desse Fundo.

Para justificar a proposição, o autor enfoca a necessidade de criar oportunidades educacionais para o grande número de jovens com idade de 18 a 24 anos, fora da escola e sem ocupação profissional. A medida conjuga positivamente o interesse nacional, as necessidades sociais e o estímulo e revigoração dos sistemas de ensino.

Após análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a proposição, que até aqui não recebeu emendas, segue à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições que tratem de relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões. Os aspectos educacionais da proposição, bem com a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, serão apreciados pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

É interessante destacar que o PLS nº 186, de 2011, foi protocolado em 20 de abril de 2011, portanto antes de o Poder Executivo apresentar à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.209, de 2011, mediante o qual instituía o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) e modificava uma série de leis, entre as quais a mencionada lei de regência do FAT.

No Senado Federal, o projeto do Pronatec tramitou como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 78, de 2011. Votado aqui sem alterações, o referido PLC foi enviado à sanção, dando origem à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. Com a vigência dessa lei, notadamente de seu art. 14, o art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, passou a vigorar com a seguinte redação, com destaque nosso:

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do

abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

Dessa maneira, o emprego de recursos do FAT no desenvolvimento de programas de formação profissional, consoante vislumbrado pelo Senador Wilson Santiago, já se encontra equacionado. Por isso mesmo, em relação a essa preocupação, o projeto em exame encontra-se prejudicado, por visível perda de oportunidade. Por essa razão, apresentamos emenda supressiva, para adequar o projeto a essa nova realidade.

No que toca aos demais pontos sob exame da Comissão de Assuntos Sociais, quer-nos parecer que a matéria conserva relevância e oportunidade. Em que pese o efeito esperado do Pronatec, em termos de atenção à educação profissional e valorização dessa modalidade, a medida proposta pelo PLS nº 186, de 2011, mostra-se adequada, ademais de envolver uma estratégia compatível com as diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE), objeto do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, de duplicar a oferta de vagas na modalidade até 2020.

O PLS nº 186, de 2011, constitui, assim, importante medida para o aumento da atratividade da educação escolarizada para nossos jovens, respeitada a constatação de que os adultos em geral se interessam mais por atividades práticas. Por isso mesmo, do ponto de vista dos aspectos analisados na CAS, a matéria é meritória ante a perspectiva de ampliação das oportunidades de inserção no mundo do trabalho.

A proposição atende, ao mesmo tempo, as necessidades das mais prementes de nossos jovens, e aos anseios do País por mão de obra tecnicamente qualificada. Desse modo, parece-nos que a matéria pode receber encaminhamento por sua aprovação nesta Casa. Em caso de remanescer sem apreciação por tempo mais elástico, deve-se ponderar a possibilidade de apensá-la ao projeto de lei do PNE que aqui aportar para revisão.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2011, com a emenda a seguir.

EMENDA Nº 1 – CAS

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2011, renumere-se o seu art. 4º como art. 3º, e suprima-se da ementa do Projeto a referência à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Sala da Comissão, 21 de dezembro de 2011

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente em Exercício da CAS

Senador PAULO BAUER, Relator